ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO INTERINO

Câmara Municipal de
São Francisco do Guaporé-RO
Secretaria Legislativa
30 SET. 2022
Doc. Recebido
ás ____:____ horas
Ass.
Gilson da Silva Paulino
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
CMSFG

Veto Municipal nº. 003/2022
Projeto de Lei nº 090/2022
Mensagem do veto

Excelentíssimo Senhor Presidente,

É o presente para dirigir a **Vossa Excelência** para comunicar o recebimento do projeto de lei com a seguinte ementa:

> "**Art. 1º.** Cria o artigo 140-A, §§ 1º e 2º, e artigo 140-B, parágrafo único, todos da Lei Municipal nº 340/2006, o qual passarão a ter as seguintes redações:
>
> Art. 140-A. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
>
> §1º. Para efeito do dispositivo neste artigo será exigido a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração normal do trabalho.
>
> §2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores que estejam cursando estágio probatório, curso de Pós Graduação, Mestrado ou Doutorado.
>
> Art. 140-B. Também será concedido horário especial de 25% (cinte e cinco por cento) da jornada normal de trabalho, ao servidor portador de necessidades especiais, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário.
>
> Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo é extensivo ao servidor que trabalhe em regime integral que tenha cônjuge, filho, enteado ou dependente econômico de qualquer idade, portador de necessidades especiais, exigindo-se, porém, neste caso, que o deficiente requeira cuidados imprescindíveis comprovados por junta médica oficial, sendo a redução da jornada de trabalho de 50% (cinquenta por cento).

A autoria do projeto é do Ilustre Senhor Vereador **Edison Crispim Dias,** sendo que a segunda via restituo-lhe com o seguinte pronunciamento:

Sabe-se que o veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como **inconstitucional**; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade** e contrariedade ao interesse público.

Apesar da bela iniciativa do ilustre parlamentar, o presente projeto se mostra **materialmente inconstitucional, pois viola o da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público.**

Na realidade, o interesse público primário é o próprio povo, titular do direito, com fundamento constitucional – todo poder emana do povo que o exerce individualmente ou através de seus representantes.

Assim, não é possível que a Administração Pública sacrifique o povo por conta de um interesse particular, como o caso se apresenta ao ponto de comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais pelo desfalque de um profissional para o simples ajuste de sua vida particular.

O Poder Público só existe para o atendimento do interesse público primário – **o povo, e não o povo se curvar ao funcionário**. Sob esse comando, como dito alhures, nascem os princípios da **supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público**, vigas mestras inarredáveis pelas quais devem os atos administrativos trilhar.

Pelo exposto, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 090/2022, por motivos de **conveniência e de oportunidade**, por padecerem dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam.

Aproveito o ensejo para reiterar a **Vossa Excelência** meus protestos de alta estima e distinta consideração.

São Francisco do Guaporé, RO., 26 de Setembro de 2022.

Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal